

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO**

**GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N.º 0950/2025.**

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO/RN, usando das prerrogativas que lhes são conferidas pelo art. 71, inciso I da Lei Orgânica Municipal,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Capítulo I
Do Conselho Municipal de Direitos
da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência**

Art. 1º. – É instituído o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, acompanhador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa idosa e a pessoa com deficiência no âmbito do Município de São Fernando/RN, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, órgão gestor das políticas de acompanhamento e cuidados à pessoa idosa e à pessoa com deficiência no Município.

Art. 2º. - Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência:

I – Formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, zelando pela sua execução;

II – Elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência;

III – Indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito à pessoa idosa e à pessoa com deficiência;

IV – Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal n.º 8.842, de 1994, a Lei Federal n.º 10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), a Lei Federal n.º 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

V - Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa e à pessoa com deficiência, conforme o disposto nas Leis Federais n.ºs 10.741/2003 e 13.146/2015.

VI – Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos da pessoa idosa e da pessoa com deficiência;

VII – Inscriver os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência à pessoa idosa;

VIII – Indicar a forma de participação da pessoa idosa residente em casa-lar filantrópica ou pública no custeio da entidade de longa permanência, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

IX – Apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento à pessoa idosa e à pessoa com deficiência;

X – Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XI – Zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas das pessoas idosas e das

pessoas com deficiência na implementação de políticas, planos, programas e projetos de atendimento à pessoa idosa e à pessoa com deficiência;

XII – Elaborar o seu regimento interno;

XIII – Outras ações visando à proteção dos públicos alvo.

XIV - Atuaçõem conjunto das Secretarias Municipais de Assistência Social e da Secretaria da Pessoa com Deficiênciana formulação, implementação, ações sociais e fiscalização das políticas públicas voltadas à assistência e proteção das pessoas idosas e pessoas com deficiência no município.

Parágrafo único – Aos membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa e da pessoa com deficiência.

Art. 3º. - O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I – Por representantes de cada uma das Secretarias a seguir indicadas: Secretaria Municipal da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação;

II – Por quatro representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no município, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano.

§1º. - Cada membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência terá um suplente.

§2º. - Os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§3º. - Os membros do Conselho terão um mandado de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandado de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§4º. - O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§5º. - As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim pela Secretaria Municipal da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência.

§6º. - Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dia após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

Art. 4º. - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§1º. - O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§2º. - O Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do público-alvo.

Art. 5º. - Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade sempre que a votação apresentar escore empatado.

Art. 6º. - A função do membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência não será remunerada, e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º. - As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I – Extinção de sua base territorial de atuação no Município;
 II – Irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
 III – Aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 8º. - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I – Desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II – Faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III – Apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV – Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V – For condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 9º. - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 10. - Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11. - O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12. - O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência instituirá seus atos por meio da resolução, aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13. - As sessões do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 14. - A Secretaria Municipal da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência.

Art. 15. - Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo datações próprias.

Capítulo II

Do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência

Art. 16. - Fica criado o Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao público-alvo no Município de São Fernando/RN.

Art. 17. - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência:

- I – Recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados às Políticas Nacionais da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência;
- II – Transferências do Município;
- III – As resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV – Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V – As advindas de acordos e convênios;
- VI - As provenientes das multas aplicadas com base nas Leis Federais n.ºs 10.741/03 e 13.146/15;
- VII – Outras.

Art. 18. - O Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Poder Executivo e referendados pelo Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência.

§ 1º. - Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Direitos da Pessoa

Idosa e da Pessoa com Deficiência”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência.

§2º. - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º. - Caberá à Secretaria Municipal da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência gerir o Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, cabendo ao seu titular:

I – Solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência;

II – Submeter ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;

III – Assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV – Outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Capítulo III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 19. - Para a primeira instalação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada atuantes no âmbito do território municipal, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de até sessenta dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.

Art. 20. - A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 21. - O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de cento e vinte dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial.

Parágrafo único - O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 22. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 595/2010.

Paço da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN, 26 de maio de 2025. 66.º Ano de Emancipação Política.

GENILSON MEDEIROS MAIA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Caio César de Medeiros

Código Identificador:DD7AACE2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 27/05/2025. Edição 3545

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>